

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

DECISÃOProcesso nº: **0211093-91.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos e Pedido de Liminar

Requerido:

Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO), ajuizada por RENÉ GOUVEIA MIRANDA FILHO em face de UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos.

Diante dos teores dos documentos de fls.24-30, defiro a Justiça Gratuita, contudo, advirto à parte promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º do art. 98 do CPC, ficando ressalvada a possibilidade de impugnação pela parte ré.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, por verificar que o autor é idoso, com 60 anos, razão pela qual enquadra-se nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003.

Ademais, por ser o autor portador de doença grave, enquadra-se na hipótese do art. 1.048, inciso II, do CPC.

Recebo a petição inicial e documentos de fls.01-152 apenas no plano meramente formal.

Em que pese a previsão legal contida no art. 334 do CPC acerca da designação de audiência prévia de conciliação, a experiência neste juízo tem demonstrado um atraso na regular marcha processual já que se demanda tempo para realização do ato, sem realização de acordo, ocasionando uma demora na formação da relação processual.

Isto posto, prezando pelo princípio constitucional da razoável duração do processo, inciso LXXVIII, art. 5º, CF/88, deixo de designar audiência de conciliação o que poderá ser oportunamente realizada em qualquer tempo, conforme o inciso V, art. 139 do Código de Processo Civil.

Antes da análise da tutela de urgência pleiteada às fls.01-17, **intime-se** o promovente para trazer aos autos documento hábil a fim de comprovar se o medicamento requerido é de uso domiciliar ou clínico.

Cite-se e intime-se para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do referido diploma legal.

Intime-se a parte autora na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

Fortaleza/CE, 05 de agosto de 2024.

Ricci Lôbo de Figueiredo
Juíza de Direito